### URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA

# TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO AMBIENTAL:

instrumento de efetivação do princípio da precaução

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre, sob orientação do Professor Associado Ricardo de Barros Leonel

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO 2014

#### **RESUMO**

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *Tutela de urgência no direito ambiental:* instrumento de efetivação do princípio da precaução. 2014, 210 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

A medida cautelar e a antecipação de tutela são espécies do mesmo gênero de tutela jurisdicional. A doutrina diverge quanto à diferença dos dois institutos. Ambas exercem a mesma função de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Projeto do novo Código de Processo Civil disciplina conjuntamente as atuais medidas cautelares e a antecipação de tutela. Elas são essenciais para a tutela jurisdicional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado porque o dano ambiental frequentemente é irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal de 1988 garantiu a autonomia do direito ambiental no direito brasileiro, que tem princípios e regras próprios. O princípio da precaução tem especial relevância no direito ambiental porque visa mitigar ou eliminar o risco de dano, ainda que não haja certeza científica. O princípio da precaução é aplicado por diversos institutos do direito administrativo, como o licenciamento ambiental. Se a proteção do meio ambiente pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo não for suficiente, é cabível tutela jurisdicional. As ações coletivas e as ações de controle concentrado de constitucionalidade são adequadas para a proteção do meio ambiente. A tutela de urgência, que pode ser concedida nas referidas ações, é um dos instrumentos para garantir a efetividade do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, pois pode evitar o dano ambiental no curso do processo judicial.

Palavras-chave: Tutela de urgência. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Princípio da precaução. Ações coletivas. Ações de controle concentrado de constitucionalidade.

#### **ABSTRACT**

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. *Preliminary injunction in environmental law:* instrument for effectiveness of the precautionary principle. 2014, 210 f. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

The preliminary injunction and the provisional injunction are species of the same genus to judicial review. The doctrine diverges as the difference between the two institutes. Both perform the same function of ensuring the effectiveness of the remedy. Design of the new Code of Civil Procedure jointly governs the current preliminary injunction and provisional injunction. They are essential to judicial protection of the right to an ecologically balanced environment because environmental damage is often irreparable or difficult to repair. The Federal Constitution of 1988 guaranteed the autonomy of environmental law in Brazilian law which has own rules and principle. Precautionary principle has particular relevance in environmental law because it seeks to mitigate or eliminate the risk of damage, although there is no scientific certainty. Precautionary principle is applied by various institutes of administrative law, such as environmental licensing. If the protection of the environment by the Executive Branch and the Legislative Branch is not sufficient, it is appropriate jurisdictional tutelage. The class actions and actions for declaration of constitutionality and unconstitutionality are suitable for protecting the environment. The preliminary injunction, which may be granted in such actions, is one of the instruments to ensure the effectiveness of the precautionary principle to protect the environment because it can avoid environmental damage during the judicial proceedings.

Keywords: Preliminary injunction and provisional injunction. Right to an ecologically balanced environment. The precautionary principle. Class actions and actions for declaration of constitutionality and unconstitutionality.

## 1. INTRODUÇÃO

O processo civil brasileiro admite a garantia de bens e pessoas, bem como a satisfação imediata do bem da vida pretendido, antes da sentença de mérito para garantir a sua efetividade, caso haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito material e seja demonstrada a probabilidade da existência do direito. Trata-se da tutela de urgência na qual estão inseridas a medida cautelar e a antecipação de tutela.

A medida cautelar foi introduzida no direito brasileiro por inspiração do direito italiano. O Código de Processo Civil brasileiro tem um livro destinado às medidas cautelares típicas, tal como a busca e apreensão, arresto, sequestro e produção antecipada de provas. A lei processual civil também atribui poder geral de cautela ao magistrado para conceder medidas no curso do processo que garantam a efetividade da tutela jurisdicional, desde que estejam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Doutrina e jurisprudência divergiam quanto ao cabimento da satisfação antecipada dos efeitos da sentença com base no poder geral de cautela para evitar dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito objeto do litígio. Para admitir seu cabimento e diferenciá-la da medida cautelar, a reforma de 1994 introduziu a antecipação de tutela no procedimento ordinário, instituto que era previsto apenas em alguns procedimentos específicos como, por exemplo, o mandado de segurança e a ação possessória.

Todavia, a reforma na lei processual não solucionou a divergência porque se passou a debater a diferença entre a medida cautelar e a antecipação de tutela. Posteriormente, uma nova reforma previu a fungibilidade entre as duas tutelas de urgência para evitar que a divergência quanto ao cabimento de ambas implicasse em negativa de tutela jurisdicional.

Por isso, estudaremos a disciplina legal da medida cautelar e da antecipação de tutela para examinarmos as diferenças e semelhanças apontadas pela doutrina, bem como a solução adotada pelo Projeto do novo Código de Processo Civil. Não obstante o amplo debate sobre a diferença entre as tutelas de urgência, existe consenso de que ambas visam garantir a efetividade da tutela jurisdicional após longo trâmite processual. As tutelas de urgência são indispensáveis para o processo civil moderno porque a sociedade demanda medidas imediatas diante da ameaça iminente de lesão a direito e, por outro lado, a tutela de conhecimento é morosa, pois deve observar as garantias constitucionais, e o Poder Judiciário não dispõe da estrutura necessária para atender o crescente volume de litígios.

A tutela de urgência é essencial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional de direito de difícil reparação ou irreparável, já que a sua violação no curso do processo pode impedir a sua satisfação após a sentença. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente frequentemente demanda tutela jurisdicional por meio da técnica processual da tutela de urgência, já que a sua reparação pode ser impossível. Assim, por exemplo, em ação ajuizada para impedir a poluição de um rio por determinada indústria, a sentença de procedência pode não ter efetividade se a poluição ocorreu no curso do processo e não houver meios disponíveis para reparar integralmente a qualidade da água e recompor o ecossistema.

O direito ao meio ambiente adquiriu *status* de direito fundamental apenas na Constituição Federal de 1988, que o prevê como direito essencial à sadia qualidade de vida do qual todos são titulares, inclusive os estrangeiros não residentes no Brasil e as futuras gerações. Por isso, o Estado e a coletividade têm o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição, em conjunto com a legislação infraconstitucional, tornou o direito ambiental ramo autônomo do direito com princípios e regras próprias. Um dos princípios ambientais é a precaução, que determina a mitigação do risco significativo ao meio ambiente, ainda que não exista certeza científica quanto à sua existência ou sua extensão. A precaução não tem caráter proibitivo, mas exige postura ativa do Estado e da sociedade para controlar as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, cujo risco é apontado por conjunto consistente de estudos científicos.

O princípio da precaução se consagrou no direito internacional na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, que foi incorporada pelo direito brasileiro. Ele também é implicitamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que determina a realização de estudo de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras; o controle de técnicas, métodos e substâncias que causem risco à saúde, à qualidade de vida ou ao meio ambiente; e a proteção da fauna e da flora contra práticas que provoquem risco à sua função ecológica.

O Estado e a sociedade dispõem de diversos instrumentos para implementar o princípio da precaução. A Administração Pública deve exercer o poder de polícia para controlar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente por meio da análise do risco e da imposição de medidas de precaução. Também podem a Administração e o legislador proteger ecossistemas relevantes por meio da delimitação de espaços territorialmente protegidos, bem como garantir a proteção dos recursos ambientais não naturais, como o patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico.

A sociedade, por sua vez, tem instrumentos para participar das decisões administrativas relativas à proteção do meio ambiente, do qual destacamos a consulta pública para criação de espaços especialmente protegidos, a audiência pública no processo de licenciamento ambiental, o debate público para elaboração do plano diretor do Município, dentre outros.

Ocorre que os instrumentos da Administração Pública podem não ser suficientes para proteção do meio ambiente e aplicação do princípio da precaução. Nesse caso, a sociedade, o Ministério Público e os órgãos do Poder Público dispõem de técnicas e ações judiciais para requerer a tutela do direito ao meio ambiente pelo Poder Judiciário.

As ações coletivas – ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo – podem tutelar o meio ambiente, pois dispõem de técnicas processuais para evitar a violação da legislação ambiental independentemente da ocorrência de dano (tutela inibitória), e para garantir a reparação *in natura* do dano ambiental, ou pelo menos o resultado prático equivalente (tutela específica). Em ambos os casos o magistrado dispõe de meios coercitivos para garantir a efetividade da sua decisão.

Além disso, é cabível a técnica processual da tutela de urgência nas ações coletivas para garantir a efetividade da decisão de mérito. No entanto, veremos que algumas leis especiais tentam restringir a efetividade da tutela coletiva em ação movida perante o Poder Público por meio da vedação ou da imposição de requisitos diferenciados para concessão da tutela de urgência. Além disso, é cabível a suspensão dos efeitos da decisão que concede tutela de urgência para proteger o meio ambiente quando contrariar a "ordem pública", porém veremos que esse incidente pode ser usado também para garantir a "ordem pública ambiental".

O direito ao meio ambiente também pode ser tutelado pelas ações constitucionais, quais sejam: ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental. As ações de controle de constitucionalidade permitem que seja excluída da ordem jurídica norma contrária ao direito ao meio ambiente, bem como pode sanar omissão inconstitucional.

As ações coletivas e as ações constitucionais podem não ser suficientes para garantir a efetividade do princípio da precaução na medida em que este exige a imediata mitigação ou eliminação do grave risco ao meio ambiente, enquanto a decisão de mérito pode demorar muitos anos para ser aplicada. Por isso, é necessária a adoção da técnica processual da tutela

de urgência para garantir a efetividade da sentença de mérito que aplica o princípio da precaução.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a semelhança entre os institutos do princípio da precaução e da tutela de urgência e examinar como a técnica processual pode ser aplicada para garantir a efetividade do referido princípio do direito ambiental. Por isso, examinaremos ainda alguns casos práticos emblemáticos dos tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – em que a tutela de urgência garantiu a implementação do princípio da precaução.

#### 21. CONCLUSÃO

1. A medida cautelar e a antecipação de tutela são espécies do gênero tutela de urgência, que visa resguardar a efetividade da tutela jurisdicional no processo civil brasileiro por meio da conservação de bens e pessoas ou da satisfação imediata do direito pleiteado. Embora a doutrina aponte diferenças entre os dois tipos de tutelas de urgência, elas são irrelevantes em razão da fungibilidade entre medida cautelar e tutela antecipada. O Projeto do novo Código de Processo Civil visa sanar a celeuma ao discipliná-las conjuntamente.

As tutelas de urgência são indispensáveis em razão da demora do processo de conhecimento decorrente da observância dos princípios constitucionais, bem como da deficiência do Poder Judiciário para prestar a tutela jurisdicional diante do crescente número de demandas. Elas têm especial relevância para direito que não comporta reparação pecuniária ou em que a reparação *in natura* seja muito difícil, como o direito ao meio ambiente.

2. O direito ao meio ambiente nasceu no âmbito do direito internacional quando grandes desastres naturais alertaram a sociedade e os países para a necessidade de sua proteção. Os Estados perceberam que era necessário não apenas a proteção do meio ambiente pelo direito pátrio, mas a proteção global integrada porque os danos ambientais não observam fronteiras.

Inspirado nos tratados internacionais, o direito brasileiro criou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente com diversos instrumentos para proteger o meio ambiente natural. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, tratou o meio ambiente como direito fundamental e ampliou a sua concepção restrita ao meio ambiente natural para cultural, histórico, artístico, turístico, paisagístico, urbano e do trabalho. Ademais, a nova ordem constitucional consolidou o direito ambiental como ramo autônomo do direito, que tem princípios e regras próprias.

3. A precaução é um dos princípios do direito ambiental, que surgiu do aprimoramento do princípio da prevenção. O princípio da prevenção demanda a adoção de medidas para afastar o perigo ao meio ambiente, enquanto a precaução determina que as referidas medidas sejam aplicadas ainda que não haja certeza científica sobre o risco ao meio ambiente.

O Poder Público dispõe de diversos instrumentos para aplicar o princípio da precaução, que tanto podem ser a proteção especial de determinados bens ambientais por lei específica, ou o exercício do poder de polícia para autorizar e fiscalizar atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. Todavia, o Poder Público pode ser omisso ou não aplicar adequadamente os instrumentos para evitar ou mitigar o risco ao meio ambiente. Nesse caso, a sociedade, o Ministério Público e os próprios órgãos da Administração Pública podem ajuizar ação judicial para garantir a proteção do meio ambiente.

4. O direito ao meio ambiente pode ser tutelado por meio de ações coletivas – ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo – que dispõem das seguintes técnicas processuais: tutela inibitória para evitar a prática de ato ilícito, ainda que este não provoque dano ao meio ambiente; tutela específica para garantir a reparação específica do dano ambiental ou o resultado prático equivalente; meios coercitivos para que o demandado cumpra a tutela inibitória ou específica; tutela de urgência, da qual algumas leis especiais tentaram restringir a eficácia nas demandas movidas em face do Poder Público – mas vimos que elas não devem ser aplicadas se impedirem a efetividade da tutela jurisdicional; suspensão de segurança e de liminar para sustar os efeitos de decisão que violem o direito ao meio ambiente.

As ações de controle concentrado de constitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e arguição de descumprimento de preceito fundamental – podem afastar norma jurídica, omissão do Poder Público ou interpretação judicial contrárias ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As ações coletivas e as ações constitucionais podem não ser suficientes para garantir a proteção ao meio ambiente, mais especificamente o princípio da precaução, já que o meio ambiente pode ser exposto ao risco até que seja proferida a decisão de mérito.

5. Uma das formas de o Poder Judiciário garantir a efetividade do princípio da precaução dá-se pela concessão da tutela de urgência para afastar ou mitigar o risco ao meio ambiente até que seja proferida a decisão de mérito no processo. Os dois institutos, tutela de urgência e princípio da precaução, têm características similares, quais sejam: (i) ambos têm a finalidade de garantir a efetividade da proteção ao meio ambiente; (ii) ambos são cabíveis com base no juízo de probabilidade; (iii) eles visam evitar dano irreparável ou de difícil

reparação, já que o princípio da precaução é aplicável quando o risco ao meio ambiente for significativo.

6. Os precedentes jurisprudenciais estudados demonstram que a tutela de urgência exerce relevante papel na efetivação do princípio da precaução, já que podem evitar significativo risco ao meio ambiente durante o trâmite processual. No entanto, vimos que a sua aplicação não é feita de maneira uniforme, variando de acordo com as diferentes concepções quanto à proteção ao meio ambiente.

Assim, nos precedentes em que o tribunal priorizou o desenvolvimento econômico ambientalmente irresponsável, como nos casos das usinas hidrelétricas, a tutela de urgência não foi aplicada para afastar o risco de dano ambiental. Esse entendimento contraria a vigente ordem constitucional porque desconsidera que a proteção do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica para que seja garantida a sobrevivência da presente e futura gerações com sadia qualidade de vida.

De outro lado, a segunda corrente jurisprudencial reconhece o princípio da precaução e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como diretrizes que devem orientar a atividade econômica, mas não concede a tutela de urgência para garantir sua efetividade. Embora o discurso da tutela do meio ambiente tenha caráter retórico nesse caso, esse posicionamento já representa evolução jurisprudencial por não sobrepor o crescimento econômico em relação aos demais direitos e interesses da sociedade brasileira.

Por fim, a posição jurisprudencial que deve servir como modelo para as futuras decisões judiciais é aquela que concede tutela de urgência para afastar ou mitigar o risco ao meio ambiente, mesmo que implique em prejuízo econômico para as atividades ambientalmente irresponsáveis.

#### **BIBLIOGRAFIA**

ALESSI, Renato. Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano. Milano: Giuffrè, 1953.

ALMEIDA, Ursula Ribeiro. A suspensão e o conflito de interesses públicos. Revista Dialética de Direito Processual, nº 105, dez./2011, São Paulo, p. 120-137.

ALONSO JR., Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Da competência para o licenciamento ambiental. In: FINK, Daniel Roberto; ALONSO JR., Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 43-55.

ALVIM, Arruda. Notas sobre a disciplina da antecipação da tutela na Lei 10.444 de maio de 2002. *Informativo Incijur*, ano V, n° 55, fev/2004, Joinville, p. 1-5.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipatória: algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas (art. 273 do CPC, na redação da lei 8.952, de 13.12.1994). Revista de Direito do Consumidor, nº 21, jan./mar. 1997, São Paulo, p. 61-96.

ALVIM, Eduardo Arruda. Antecipação de tutela, 1ª ed., 1ª reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. Apontamentos sobre as liminares na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaração de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental. *Revista Jurídica*, ano 57, n° 381, jul./2009, Porto Alegre, p. 11-24.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Ação civil pública, meio ambiente e terras indígenas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito ambiental, 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Perfis da tutela inibitória coletiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARIETA, Giovanni. I provvedimenti d'urgenza: ex art. 700 C.P.C., 2ª ed. Milani: CEDAM, 1985.

BAJAY, Sérgio. Uma avaliação crítica dos programas ambientais de eficiência energética. In: SEMINÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO GETÚLIO VARGAS. *Energia e a sustentabilidade no século 21*: oportunidades e desafios. São Paulo, 12 nov. 2012.

BARBI, Celso Agrícola. Mandado de segurança na Constituição de 1988. Revista de Processo, nº 57, ano 15, jan./mar. 1990, São Paulo, p. 7-12.

BARBOSA, Andrea Carla. Direito em expectativa: as tutelas de urgência e evidência no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 36, nº 194, abr./2011, São Paulo, p. 243-275.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2006. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização das tutelas de urgência. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, p. 660-683. \_. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização), 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. BENJAMIN, Herman Antonio; ALMEIDA, Gregório Assagra. Comentários ao artigo 22. In: MAIA FILHO, Napoleão Nunes; ROCHA, Caio Cesar Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha (org.). Comentários à nova lei do mandado de segurança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 295-328. BERMANN, Célio. O setor de eletro-intensivos. In: FRANCO, Paula Moreira (org.). O setor elétrico brasileiro e a sustentabilidade no século 21: oportunidades e desafios, 2ª ed. Brasília: International Rivers Network, 2012, p. 28-34. (coord.); WITTMANN, Douglas; HERNÁNDEZ, Francisco Del Moral; RODRIGUES, Larissa Araújo. Usinas hidrelétricas na Amazônia: o futuro sob as águas. Disponível em: <a href="http://www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2010/Trabalhos/bermannusinas.pdf">http://www.iee.usp.br/biblioteca/producao/2010/Trabalhos/bermannusinas.pdf</a>. Acesso em: 4 set. 2013. BIONITIATIVE. A Rationale for Biologically-based Exposure Standards for Low-Intensity Electromagnetic Radiation. 2012. Disponível em: <a href="http://www.bioinitiative.org/conclusions/">http://www.bioinitiative.org/conclusions/</a>>. Acesso em: 19 set. 2013. BOITEUX, Elza Antonia Pereira Cunha. O caráter retórico da legislação brasileira sobre campos elétricos e magnéticos. In: IX Jornada Luso-Brasileira de Direito do Ambiente. Desafios contemporâneos para implementação da economia verde. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 30-31 out. 2012. \_; BOITEUX, Fernando Netto. Poluição eletromagnética e meio ambiente: o princípio da precaução. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. BONICIO, Marcelo José Magalhães. Considerações sobre a tutela inibitória. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 53, jun./2000, São Paulo, p. 187-202. BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. . Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2009. \_. O poder público em juízo, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Antonio. Os efeitos processuais da audiência pública. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 6, nºs 24 e 25, jul./dez. 2007, Brasília, p. 41-

65.

CAHALI, Yussed Said. Dos alimentos, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CALAMANDREI, Piero. *Opere Giuridiche*, a cura di Mauro Cappelletti, vol. IX. Napoli: Morano, 1983.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. *A origem romana da tutela antecipada*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARPENA, Márcio Louzada. Do processo cautelar moderno, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARVALHO, Cláudio Viveiros. *Amianto*. Distrito Federal: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

CASSAB, Felipe Roberto. Responsabilidade civil pela execução de medidas cautelares. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. *Tutela de urgência:* análise teórica e dogmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CAVEDON, Fernanda de Salles; DOMINGOS, Silvia. A audiência pública como instrumento de participação pública e acesso à informação nos processos decisórios de licenciamento ambiental: espaço de cidadania ambiental? *Revista de Direitos Difusos*, vol. 27, set./out. 2004, São Paulo, p. 3797-3811.

CENTRO DE ENSINO E PESQUISA APLICADA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Balbina, a hidrelétrica que não deu certo.* 1999. Disponível em: <a href="http://www.cepa.if.usp.br/energia/energia1999/Grupo2B/Hidraulica/balbina.htm">http://www.cepa.if.usp.br/energia/energia1999/Grupo2B/Hidraulica/balbina.htm</a>. Acesso em: 1° set. 2013.

CHIOVENDA, Giuseppe. Istituzioni di diritto processuale civile, vol. I, 2<sup>a</sup> ed. Napoli: Jovene, 1935.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum, 2ª ed. Rio de Janeiro: Getúlio Vargas, 1991.

COMISSION OF EUROPEAN COMMUNITIES. Communication from the Commission on the precautionary principle, Brussels, 2000. Disponível em: <a href="http://ec.europa.eu/dgs/health\_consumer/library/pub/pub07\_en.pdf">http://ec.europa.eu/dgs/health\_consumer/library/pub/pub07\_en.pdf</a>>. Acesso em 15 nov. 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. Lezioni sul processo civile, 2ª ed. Bologna: Il Mulino, 1998.

COSTA, Susana Henrique da. Comentários à lei de ação civil pública – art. 5°. In: COSTA, Susana Henrique da (coord.). Comentários à lei da ação civil pública e lei de ação popular. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 384-428.

CRUZ, Gabriel Dias Marques. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: lineamentos básicos e revisão crítica no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011.

DAL BOSCO, Maria Goretti. Audiência pública como direito de participação. *Revista dos Tribunais*, ano 92, vol. 809, mar./2003, São Paulo, p. 727-739.

DALLARI, Adilson Abreu. Ação civil pública e ação popular: aproximações e diferenças. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *Processo civil e interesse público:* o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 147-153.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. Atualidades sobre a ação civil pública ambiental. In: MILARÉ, Édis (coord.). A ação civil pública após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 573-589.

DAVANIPOUR, Zoreh; SOBEL, Eugene. Magnetic Field Exposure: melatonina production; alzheimer's disease; breast cancer. *Bioinitiative*: a rationale for a Biologically-based public exposure standard for electromagnetic fields (ELF and RF). Bioinitiative, jul. 2007. Disponível em: <www.bioinitiative.org>. Acesso em 10 jul. 2012.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico, 3ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. *Tutela ambiental e contencioso administrativo* (da legitimidade processual e das suas consequências). Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DIMOULIUS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Atlas, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel.	Nova era do pr	ocesso civil. Sã	o Paulo: Malheiros,	2009.

\_. Processo civil empresarial. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERRARESI, Eurico. Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo: instrumentos processuais coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. Do mandado de segurança: comentários à Lei n° 12.016, de 07 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FERREIRA, Ivette Senise. Proteção do meio ambiente urbano e cultural. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, p. 93-102.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores. São Paulo: LTr, 2007.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação civil pública. Ação popular. A defesa dos interesses difusos e coletivos. Posição do Ministério Público. In: WALD, Arnoldo. Aspectos polêmicos da ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 233-256.

FINK, Daniel Roberto. Audiência pública em matéria ambiental no direito brasileiro. *Justitia*, ano 57, vol. 169, jan./mar. 1995, São Paulo, p. 60-64.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Princípios do direito ambiental processual: a defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural do Brasil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS JR., Horivaldo Marques de. A possibilidade de tutela de interesses e direitos difusos por meio do mandado de segurança coletivo. *Revista dialética de direito processual*, n° 121, abr./2013, São Paulo, p. 72-81.

FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela de evidência. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, ano 2, n° 16, abr./2000, Brasília, p. 23-43.

GABBAY, Daniela. Comentários à lei da ação popular – art. 10°. In: COSTA, Susana Henrique da (coord.). Comentários à lei da ação civil pública e lei de ação popular. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 237-238.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. Mandado de segurança coletivo – legitimidade e objeto – análise dos seus principais aspectos – Lei nº 12.016/2009. Revista de Processo, ano 99, nº 898, ago./2010, São Paulo, p. 79-112.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública e ação popular: aproximações e diferenças. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *Processo civil e interesse público:* o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 139-145.

\_\_\_\_\_. Mandado de segurança coletivo: legitimação e objeto. Revista de Direito Público, ano 23, n° 93, jan./mar. 1990, São Paulo, p. 18-22.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. Revista de Processo, vol. 30, nº 121, mar./2005, São Paulo, p. 11-37.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten. Ein

Beitrag zur pluralistischen und "prozessualen" Verfassungsinterpretation. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. Avaliação dos riscos e princípio da precaução. In VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 93-155.

INTERNATIONAL COMISSION ON NON-IONIZING RADIATION PROTECTION. Guidelines for Limiting exposure to Time-Varying Electric, Magnetic, and Electromagnetic Fields (up to 300 GHz). *Health Physics*, McLean (Virgínia, EUA), v. 97, n. 3, 2009, p. 257-258. Disponível em: <a href="http://www.icnirp.de/documents/StatementEMF.pdf">http://www.icnirp.de/documents/StatementEMF.pdf</a>. Acesso em 5 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Review of the epidemiologic literature on EMF and Health. *Environmental Health Perspectives*, vol. 109, Suplement 6, 2006. Disponível em <www.icnirp.de/PubEMF.htm>. Acesso em 10 jul. 2012.

It's Official: Micke Repacholi is an Industry Consultant: and he's already in hot water. Microwave News, New York, vol. XXVI, n° 8, nov./2006. Disponível em: <a href="http://www.microwavenews.com/CT.html">http://www.microwavenews.com/CT.html</a>. Acesso em 30 ago. 2009.

KISHINAMI, Roberto. A eficiência energética como componente da eficiência econômica. In: FRANCO, Paula Moreira (org.). O setor elétrico brasileiro e a sustentabilidade no século 21: oportunidades e desafios, 2ª ed. Brasília: International Rivers Network, 2012, p. 37-39.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias. Ana Flávia Barros (org. e coatuores). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 1-12.

; BEURIER, Jean-Pierre. *Droit international de l'environnement*, 3<sup>a</sup> ed. Paris: Pedone, 2004.

KOURISLSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. Le principe de précaution. Paris: Odile Jacob, 2000.

LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. VIII, tomo I, arts. 796 a 812, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; MELO, Jailson José de. Licenciamento ambiental e estudo prévio de impacto ambiental de grandes hidrelétricas e hidrovias: da preservação à precaução e as tendências da jurisprudência. In: CONGRESSO DE DIREITO AMBIENTAL: *Direito, água e vida*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, p. 629-646.

LENZA, Pedro. Teoria Geral da ação civil pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONEL, Ricardo de Barros. Comentários à lei da ação popular – art. 10°. In: COSTA, Susana Henrique da (coord.). Comentários à lei da ação civil pública e lei de ação popular. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 239-246.

Manual do processo coletivo, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
LIEBMAN, Enrico Tullio. Problemi del processo civile. Napoli: Morano, 1962.
LINS, Liana Cirne. A tutela inibitória coletiva das omissões administrativas: um enfoque processual sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais. <i>Revista Direito do Estado</i> nº 12, out./dez. 2008, Rio de Janeiro, p. 223-261.
LISBOA, Marijane. Transgênicos no Brasil: o descarte da opinião pública. In: DERANI. Cristiane (org.). <i>Transgênicos no Brasil e biossegurança</i> . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 55-78.
LOPES, João Batista. Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 4ª ed. São Paulos Revista dos Tribunais, 2009.
LOPEZ, Teresa Ancona. <i>Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil</i> . Tese [Professora Titular de Direito Civil]. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.
LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. Comentários à lei da ação civil pública – art. 11 In: MILARÉ, Édis (coord.). A ação civil pública após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 475-490.
LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Considerações sobre a tutela jurisdicional diferenciada. In: CIANCI, Maria et al (coord.). <i>Temas atuais das tutelas diferenciadas:</i> estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 647-676.
MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
O princípio da precaução e o direito ambiental. Revista de Direitos Difusos, vol. 2, nº 8, ago./2001, São Paulo, p. 1081-1094.
MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores, 11ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.
Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
Transposição das águas do Rio São Francisco: uma abordagem jurídica da controvérsia. In: SALLES, Carlos Alberto de. As grandes transformações do processo civil bBrasileiro: Homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Letin. 2000. p.

MARÇAL, Liliana de Almeida Ferreira da Silva. *Tutela jurisdicional do meio ambiente urbano*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

197-261.

MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
; ARENHART, Sérgio Cruz. <i>Processo cautelar</i> , 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
; MITIDIERO, Daniel. <i>Projeto do novo CPC</i> : crítica e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
Tutela inibitória: individual e coletiva, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2012.
MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. Controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2001.
MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses, 22ª ed. São Paulo Saraiva, 2009.
MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. <i>Mandado de segurança individual e coletivo:</i> comentários à lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais.
MEIRELLES, Elizabeth de Almeida. O princípio da precaução e o aporte de Guido Fernando Silva Soares. In: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (org.). <i>Direito internacional, humanismo e globalidade</i> . São Paulo: Atlas, 2008, p. 353-372.
MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; BURLE FILHO, José Emmanuel. <i>Direito administrativo brasileiro</i> , 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
MENDES, Gilmar Ferreira. A ação civil pública e controle de constitucionalidade. In: WALD, Arnoldo (coord.). Aspectos polêmicos de ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 151-165.
Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
; VALE, André Rufino do (colaborador). O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. <i>Observatório da jurisdição constitucional</i> , ano 2. Brasília: IDP, 2008/2009.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Limites ao poder do juiz nas cautelares antecipatórias. *Revista Brasileira de Direito Processual*, vol. 56, 4ª trim./1987, Uberaba, p. 43-52.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
Tutela processual do ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (org.). Curso interdisciplinar de direito ambiental. São Paulo: Manole, 2005, p. 465-539.
MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública ambiental e as tutelas jurisdicionais da prevenção e de precaução. In: MILARÉ, Édis (coord.). A ação civil pública após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79-97.
Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.
MORAES, Gabriela Bueno de Almeida. O princípio da precaução no direito internacional do meio ambiente. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. <i>Audiência pública no Supremo Tribunal Federal</i> . Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2011.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: MILARÉ, Édis (coord.). <i>A ação civil pública após 25 anos</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 363-374.
MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular no direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados "interesses difusos". <i>Revista de Processo</i> , ano 7, n° 28, out./dez. 1982, São Paulo, p. 7-19.
A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil. Revista de Processo, vol. 21, nº 81, jan/mar 1996, São Paulo, p. 198-211.
Temas de direito processual: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.
NALINI, José Renato. A tutela ambiental e a ação civil pública. In: MILARÉ, Édis. A ação civil pública após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 449-463.
NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Comentários à lei da ação popular – art. 9°. In: COSTA, Susana Henrique da (coord.). Comentários à lei da ação civil pública e lei de ação popular. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 225-236.
OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; LACERDA, Galeno. <i>Comentários ao Código de Processo Civil</i> , vol. VIII, tomo II, arts. 813 a 889, 8ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Elimination of asbestos-related diseases. Geneva, 2006.
Environmental Health Criteria 203. Geneva, 1998.
PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002.

PADUELI, Margarete Ponce. As estações rádio base na cidade de São Paulo: uma abordagem sobre os riscos e uma contribuição para os sistemas de gerenciamento. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

PHILIPPI JR., Arlindo; AGUIAR, Alexandre de Oliveira e. Auditoria ambiental. In: PHILLIPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé (editores). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri: Manole, 2005, p. 863-898.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2011, p. 141.

\_\_\_\_\_. Discricionariedade administrativa e controle da administração. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *Processo civil e interesse público:* o processo como instrumento de defesa social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 181-190.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas:* ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PISANI, Andrea Proto. Lezioni di diritto processuale civile, 3ª ed. Napoli: Jovene, 1999.

PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement, 5ª ed. Paris: Dalloz, 2004.

PUOLI, José Carlos Baptista. Em defesa da vigente Lei da ação civil pública. In: MILARÉ, Édis (coord.). A ação civil pública após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 349-362.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. O contraditório e os poderes do juiz na concessão de medidas de urgência, sob a perspectiva da efetividade da prestação jurisdicional. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; LAUAR, Maira Terra. *Tutelas diferenciadas como meio de incrementar a efetividade da prestação jurisdicional*. Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 228-258.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tutela do patrimônio ambiental cultural. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p. 541-586.

REHBINDER, Eckard. Precaution and sustainability: two sides of the same coin? In: DERANI, Cristiane (org.). Revista de Direito Ambiental Econômico: Transgênicos no Brasil e biossegurança, vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 19-33.

REY, Oriana. Um olhar para as grandes perdas de energia no sistema de transmissão elétrico brasileiro. In: FRANCO, Paula Moreira (org.). O setor elétrico brasileiro e a sustentabilidade no século 21: oportunidades e desafios, 2ª ed. Brasília: International Rivers Network, 2012, p. 40-44.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Tutela do patrimônio ambiental cultural. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. *Curso Interdisciplinar de direito ambiental*. Barueri: Manole, 2005, p. 541-586.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Processo civil ambiental, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SALLES, Carlos Alberto de. Injuctions e Contempt of Court em defesa do meio ambiente. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006, p. 83-109.

SANDS, Philippe. O princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-46.

SEMINÁRIO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA E INSUMOS AMBIENTALMENTE SEGUROS NOS PRODUTOS DE FIBROCIMENTO. ABIFIbro, São Paulo, 10 abr. 2006.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL BASTAMIANTO. Federação Europeia Ban Asbestos. Milão. 17-18 abr. 1993.

SERRA, Silvia Helena. Caso soja round ready: a violação do princípio democrático e do princípio da publicidade pela CNBIO. In: DERANI, Cristiane (org.). *Transgênicos no Brasil e biossegurança*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 157-181.

SETZER, Joana; GOUVEIA, Nelson da Cruz. Princípio da precaução rima com ação. *Revista de direito ambiental*, ano 13, n° 49, jan./mar. 2008, São Paulo, p. 158-181.

SHIMURA, Sérgio. Tutela coletiva e sua efetividade. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Flávia Regina Ribeiro da. *Ação popular ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276-279.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Do processo cautelar, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Solange Teles da. Princípio da precaução: uma nova postura em face dos riscos e incertezas científicas. In: VARELLA, Marcelo Dias. Ana Flávia Barros (org. e coatuores). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 75-92.

SOARES, Ana Paula Mercante. O risco ambiental na sociedade contemporânea e a (in)aplicabilidade do princípio da precaução: apontamentos a partir do socioconstrutivismo. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL: mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p. 591-600.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente:* emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, art. 461 e 461-A, CDC, art. 84), 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARDIN, Luiz Gustavo. Fungibilidade das tutelas de urgência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TARZIA, Giuseppe. Il processo cautelare, 2ª ed. Milani: CEDAM, 2004.

TAVARES, Walkyria Menezes Leitão. Radiação de antenas do serviço móvel celular e seu tratamento na legislação brasileira e de outros países. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2004.

TESSLER, Luciana Gonçalves. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente:* tutela inibitória, tutela de remoção, tutela de ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, II, 45ª ed. Rio e Janeiro: Forense, 2010.

——. O mandado de segurança coletivo em cotejo com as ações coletivas constitucionais. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, nº 12, ano 10, nov. 2011, Fortaleza, p. 319-341.

TOMMASEO, Ferruccio. *I provvedimenti d'urgenza*: strutura e limiti della tutela antecipatoria. Padova: CEDAM, 1983.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. *Licenciamento ambiental*, 5<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

UNESCO. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, Paris, 13/10/2003.

UNITED STATES GEOLOGICAL SURVEY. *Tabulation of Asbestos-Related Terminology*, 2002, p. 18. Disponível em: <a href="http://pubs.usgs.gov/of/2002/ofr-02-458/OFR-02-458-508.pdf">http://pubs.usgs.gov/of/2002/ofr-02-458/OFR-02-458-508.pdf</a>>. Acesso em 11 jul. 2012.

VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo*: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 e 461, CPC. Revista de Direito do Consumidor, nº 19, jul/set. 1996, São Paulo, p. 77-101.

WOLFRUM, Rüdiger. O princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 13-28.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Ação civil pública: aspectos evolutivos e tendências. Protagonismo, integração e gestão participativa dos conflitos. Legitimidade e efetividade do processo decisório. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.161-182.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
O mandado de segurança coletivo na Lei 12.016/2009. In: MILARÉ, Édis (coord.). A ação civil pública ambiental após 25 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 789-815.
Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.